

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 2022.

Inclui no calendário turístico oficial a Feira Nacional do Doce (Fenadoce), no Município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: Deputada Maria do Rosário (PT/RS)

Relator: Deputado LUCAS REDECKER (PSDB/RS)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.921, de 2022, de autoria da Deputada Maria do Rosário, propõe incluir no calendário turístico oficial do País a Feira Nacional do Doce (Fenadoce), realizada no município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Segundo a justificativa, a Fenadoce constitui uma das feiras mais tradicionais do Estado, com reconhecida relevância cultural e econômica. O evento integra o patrimônio histórico e cultural do Rio Grande do Sul e foi declarado Patrimônio Material e Imaterial do Brasil pelo IPHAN, destacando a importância das tradições doceiras da região.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria que tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD), está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Turismo (CTUR), nos termos do voto do Relator, Deputado Daniel Trzeciak (PSDB/RS). Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de



Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.921, de 2022.

Do ponto de vista formal, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se encontra restrita à competência privativa do Presidente da República (art. 61, §1º, da Constituição Federal). O projeto insere-se na esfera de competência legislativa da União para promover e proteger o patrimônio cultural, histórico e turístico do país, nos termos do art. 24, inciso VII, e do art. 215, caput, da Constituição Federal.

Do ponto de vista material, a proposição coaduna-se com os princípios e valores constitucionais da valorização da cultura nacional, da promoção do turismo como fator de desenvolvimento social e econômico e da proteção dos bens culturais de natureza material e imaterial (arts. 215 e 216 da Constituição).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição também está em conformidade com os demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como com os princípios de direito que regem a matéria. No tocante à juridicidade e à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito. A proposição está bem elaborada e em conformidade com o ordenamento jurídico.

Isto posto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.921, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2025.
Deputado LUCAS REDECKER
Relator

